MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/9 - CRO/9 (1970)
(COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS TENENTE-CORONEL FRANCISCO NUNES DA CUNHA)

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

NUP: 65328.003111/2026-78.
OBJETO: Contratação de serviço comum de engenharia para readequação da infraestrutura elétrica na sala do SITE II do 6º Centro de Telemática de Área, em Campo Grande/MS.

1 ENQUADRAMENTO DO OBJETO

CLASSIFICAÇÃO COMO OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / (X) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

Observa-se que a Nova Lei de Licitações veicula parâmetros dinâmicos para a caracterização do objeto contratual, orientando-se pela dimensão projetada do resultado da execução e pela complexidade das atividades envolvidas. Para serviço de engenharia, o enquadramento deve guiar-se pela preservação das características originais do bem imóvel, sem que haja inovação estrutural ou modificação civil substancial do espaço físico. No caso concreto da readequação da infraestrutura elétrica da sala do SITE II do 6º Centro de Telemática de Área, a execução concentra-se predominantemente na adequação das instalações elétricas, montagem e instalação de componentes e equipamentos, adequação dos circuitos e demais serviços necessários ao funcionamento da infraestrutura elétrica do ambiente, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações técnicas usuais de mercado. Com base nos pressupostos apresentados, o objeto da presente licitação caracteriza-se como um serviço de engenharia, que será executado por empresa especializada, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e os padrões de sustentabilidade exigidos nesse instrumento e no seu respectivo Termo de Referência.

O presente objeto será contratado mediante licitação, na Modalidade PREGÃO.

1.2. CLASSIFICAÇÃO COMO SERVIÇO COMUM OU ESPECIAL

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (X) COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

A implementação da readequação da infraestrutura elétrica na sala do SITE II, no 6º Centro de Telemática de Área, é classificada como serviço comum de engenharia, de acordo com a Nova Lei de

Licitações (Lei nº 14.133/2021), pois seu escopo envolve ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho, qualidade e instalação. Os procedimentos para execução dos serviços, instalação e substituição de componentes da infraestrutura elétrica possuem especificações e parâmetros de qualidade bem estabelecidos pelas normas técnicas aplicáveis da ABNT, em especial a NBR 5410.

2 REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:
(X) empreitada por preço unitário
() empreitada por preço global
() empreitada integral
() contratação por tarefa
() contratação integrada
() contratação semi-integrada
() fornecimento e prestação de serviço associado

Uma vez adotado o regime de empreitada por EMPREITADA A PREÇO UNITÁRIO/PREGÃO, o Projeto Básico (X) NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte justificativa:

A adoção da empreitada por preço unitário justifica-se pela existência de serviços cujos quantitativos podem apresentar variações decorrentes das condições efetivamente verificadas durante a execução, sendo a remuneração realizada pelas unidades efetivamente medidas. Eventuais alterações quantitativas observarão os arts. 124 a 136 da Lei nº 14.133/2021 e os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 1.643/2024-TCU-Plenário, não se admitindo alterações automáticas, compensações indevidas ou correção informal de erros de projeto ou orçamento. Nesse regime, diferentemente da empreitada por preço global ou integral, não há necessidade de definição prévia de superestimativas e subestimativas relevantes, pelos seguintes motivos:

• Flexibilidade inerente: O regime de preço unitário permite ajustes nas quantidades efetivamente executadas durante o serviço, sem necessidade de aditivos contratuais, desde que respeitados os limites legais.

• Pagamento pelo executado: A Administração paga apenas pelas unidades efetivamente executadas, mitigando os riscos de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

• Compartilhamento de riscos: Os riscos relacionados às quantidades são naturalmente compartilhados entre as partes, pois o contratado assume o risco dos preços unitários e a Administração, o das quantidades.

• Foco na precisão dos preços unitários: A atenção se volta para a correta definição dos preços unitários, em vez da preocupação com as quantidades totais estimadas.

• Adequação a serviços de engenharia com maior imprevisibilidade: Este regime é mais apropriado para serviços de engenharia com maior grau de imprevisibilidade, onde a definição prévia de superestimativas e subestimativas poderia ser contraproducente.

• Simplificação do processo: A não definição desses parâmetros simplifica o processo de contratação e execução, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa.

Embora a definição de superestimativas e subestimativas seja crucial para contratos de empreitada por preço global ou integral, conforme orientações do TCU no Acórdão n. 1.977/2013 - Plenário, essa prática não se aplica diretamente ao regime de empreitada por preço unitário.

No entanto, é importante ressaltar que a Administração deve manter um controle rigoroso das quantidades executadas e dos preços unitários praticados, assegurando a economicidade e a eficiência na execução do contrato. Por fim, embora não seja necessário estabelecer uma matriz de riscos específica para superestimativas e subestimativas neste regime, é recomendável que a Administração elabore uma matriz de riscos geral para o contrato, conforme previsto no art. 22, §3º da Lei 14.133/21, a fim de identificar e alocar os riscos inerentes à execução da obra ou serviço, promovendo maior segurança jurídica e transparência na relação contratual.

3 ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o Projeto Executivo / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (X) engenharia, () arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da (X) ART, () RRT ou () TRT.

4 DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(X) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(X) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI,

(X) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(X) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (foram anexados a este processo licitatório os mapas de cotações, com citação das fontes, e horários e datas de acesso às cotações).

Os itens sem composição equivalente no SINAPI-MS foram orçados com tabelas referenciais de órgãos públicos e composições próprias, conforme a coluna “Banco” da Planilha Sintética (documento 19) e a Nota Técnica nº 01/2026 (documento 22), que consolida a estimativa de preços nos termos do art. 3º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

~~() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos).~~

~~() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos).~~

5 ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(X) foi/foram juntadas a(s) planilha(s) sintética(s) dos itens orçados através do SINAPI e a(s) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(X) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(X) Foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

() NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6 ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas apenas composições de custos unitários oriundas do SINAPI, sem adaptações;

(X) foram adotadas composições "adaptadas" do SINAPI, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(X) foram adotadas composições "próprias", extraídas de fontes extra-SINAPI, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7 CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (X) compreendem apenas os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de administração local: (X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(X) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução dos serviços, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8 ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(X) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (X) INSUMOS e (X) SERVIÇOS.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos () SERVIÇOS, sob seguinte justificativa:

9 ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou (X) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (preencher, se necessário, para outras considerações):

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência não desonerados, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração Pública. Foi juntado a este processo licitatório a DECLARAÇÃO E PLANILHA RESUMO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, com a comparação do Não Desonerado e do Desonerado, tomando-se o não desonerado por ser mais econômico.

10 DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI:

(X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

Administração central: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Seguro e garantia: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Risco: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Despesa financeira: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Lucro: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

11 BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou (X) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte justificativa:

Justifica-se porque o fornecimento não constitui mera compra, mas sim uma etapa integrada ao escopo global da obra, conforme a Súmula TCU nº 253. A Contratada assume integralmente a responsabilidade técnica pela construção, os riscos de avaria, a logística de transporte e armazenamento de materiais, além de arcar com os custos tributários e de administração que incidem sobre o valor total do contrato, o que impede a segregação ou simplificação de custos.

~~A diferenciação do BDI foi adotada somente nos itens orçados em bancos oficiais.~~
~~C~~aso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

~~() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU; () foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:~~

~~() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:~~

12 ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:
(X) FOI juntado aos autos.
() NÃO foi juntado aos autos.

~~Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:~~

~~(X) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.~~

~~() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.~~

13 PROJETO EXECUTIVO

(X) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada.

Nessa hipótese () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao () CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao CREA, com base na seguinte justificativa técnica: é necessário assegurar a qualificação técnica das empresas que participam das licitações a fim de garantir que as empresas que executarão serviços públicos possuam o conhecimento técnico e a expertise necessários para realizar essas atividades de forma competente, segura e de acordo com os padrões técnicos estabelecidos.

Capacidade técnico-operacional

Devem ser apresentados um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada em nome do licitante onde conste a empresa licitante como contratada, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Nos serviços a serem realizados por empresa especializada, caberá à Contratada a apresentação de currículo e CAT (Certificado de Acervo Técnico) desta empresa e profissional averbado referente à execução de serviços de complexidade equivalente ao do serviço a ser realizado.

Na presente licitação:

(X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

- Execução de instalação elétrica em cabo de cobre 16mm²;

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

- Execução de instalação elétrica em cabo de cobre 16mm² (48%);

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte justificativa técnica:

Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços com características e complexidades semelhantes executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Capacidade técnico-profissional

Nos serviços a serem realizados por empresa especializada, caberá à Contratada a apresentação de currículo e CAT (Certificado de Acervo Técnico) desta empresa e profissional averbado referente à execução de serviços de complexidade equivalente ao do serviço a ser realizado.

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Para o Engenheiro Eletricista, serviços de:

- Execução de instalação elétrica em cabo de cobre 16mm²;

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

- Execução de instalação elétrica em cabo de cobre 16mm² (48%);

Conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, Art. 67, §§ 1º, a Administração Pública pode solicitar atestados de capacidade técnica para as parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Como o objeto da licitação envolve procedimentos técnicos especializados, fundamentais para garantir o desempenho seguro da construção, torna-se indispensável que a empresa interessada comprove experiência nos tipos de serviços solicitados.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

~~Na presente licitação, () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:~~

15 VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Na presente licitação, a realização de vistoria será facultativa, e o licitante poderá substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto. A licitante deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. A não realização da vistoria, quando facultativa, não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes.

16 SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado () NÃO ADMITIU ou (X) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:

É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite máximo de:

- Serviços relacionados à instalação dos quadros elétricos (6,88%);

A subcontratação parcial do objeto deve seguir as seguintes condições:

- É vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação;
- A Contratada somente poderá subcontratar parte dos serviços, caso a subcontratação seja aprovada previamente pela Contratante, sendo vedada à subcontratação dos serviços selecionados para a comprovação da capacidade técnica, previstos no Edital.
- A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.
- No caso de obras e serviços de engenharia, somente será autorizada a subcontratação de empresas que expressamente aceitem o cumprimento das cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas, previstas na Instrução Normativa SEGES/MP nº 6, de 6 de julho de 2018.
- Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

17 DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes será efetuada mediante a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, e dar-se-á mediante o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1 Obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

2 Comprovação de Patrimônio Líquido (PL) mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

3 Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) - ou Capital de Giro (Ativo Circulante menos Passivo Circulante) - de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

A exigência cumulativa de índices de liquidez superiores a 1, associada ao Patrimônio Líquido e ao Capital Circulante Líquido mínimos de 10% do valor estimado, fundamenta-se no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Essa medida técnica é indispensável para mitigar o risco de inadimplemento contratual, garantindo que a licitante possua solidez estrutural e capital de giro imediato para suportar os custos operacionais e salariais iniciais antes dos primeiros repasses do órgão público, alinhando-se estritamente aos limites de razoabilidade e competitividade recomendados pela jurisprudência do TCU Tribunal de Contas da União (TCU)

18 PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será
(X) PERMITIDA a participação de consórcios. (Não é necessário justificar)
() VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:
Na presente licitação, será permitida a participação de consórcios.

19 PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

A SÚMULA No 281 – TCU, diz que:

> *''É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. Essa restrição é para prevenir a Administração contratante de eventual responsabilização subsidiária trabalhista, nos termos da Súmula 331 do TST, sendo ela justificada e essencial para resguardar o erário e o interesse público."*

Ademais, o Art. 5o da Lei 12690/12 acrescenta que a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. Assim, se o objeto da licitação requer a utilização de mão de obra em regime de subordinação, não pode ser aceito cooperativa em licitação.

Tendo em vista que as obras e serviços de engenharia, a serem contratos pelo presente certame, exigem vínculo empregatício entre obreiro e a empresa contratada, entendemos ser prudente e legal a vedação de participação de cooperativas nesta licitação.

20 GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

Será exigida garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, conforme art. 96 da Lei n. 14.133/21. Tal artifício visa garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de um possível inadimplemento.

21 DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Responsável Técnico:

gov.br Documento assinado digitalmente
SILAS WENDEL DA SILVA PEREIRA
Data: 23/10/2026 11:45:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SILAS WENDEL DA SILVA PEREIRA – 1º TEN QEM
Eng. Eletricista - CREA/PE 1822892635

Visto:

CAIO FABIO SILVA DE AZEVEDO:44213546861
Assinado de forma digital por CAIO FABIO SILVA DE AZEVEDO:44213546861
Dados: 2026.10.26 08:47:46 -04'00'

CAIO FÁBIO SILVA DE AZEVEDO – CAP QEM
Chefe da Subseção de Projetos

JOAO PAULO SOUSA LUCAS:04169048318
Assinado de forma digital por JOAO PAULO SOUSA LUCAS:04169048318
Dados: 2026.10.26 10:53:29 -04'00'

JOÃO PAULO SOUSA LUCAS - CAP QEM
Chefe da Seção Técnica

Sou de parecer favorável e homologo.

KELMO LINS BRAGA:98536613572
Assinado de forma digital por KELMO LINS BRAGA:98536613572
Dados: 2026.10.29 14:55:56 -04'00'

KELMO LINS BRAGA - CEL QEM
Ordenador de Despesas da Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar